

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

PROJETO DE LEI

PL

650/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – CONRETUR, NAS PREFEITURAS
REGIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

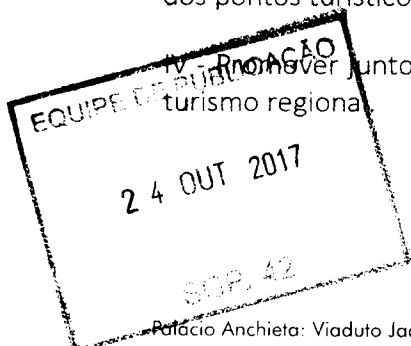
Art. 1º – Fica criado CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CONRETUR, em cada uma das Prefeituras Regionais.

Parágrafo único – O CONRETUR se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o poder público e a sociedade civil, de caráter deliberativo e consultivo para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico regional da cidade de São Paulo.

Art. 2º – O CONRETUR tem por finalidade:

- I - Coordenar, incentivar, promover e executar ações pertinentes ao desenvolvimento do turismo no âmbito das Prefeituras Regionais da Cidade de São Paulo;
- II - Estudar e propor à Prefeitura Regional medidas de difusão e amparo ao turismo, em colaboração com órgãos e entidades oficiais;
- III - Sugerir e orientar à Prefeitura Regional ações relacionadas à criação e preservação dos pontos turísticos na região de abrangência;

IV - Promover, junto às entidades de classe campanhas no sentido de se incrementar o turismo regional.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 14 e linha de informação
sob nº 15

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar

SSP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

02
01-650-2017
A

V - Agregar o maior número de entidades de cada segmento para trabalharem em conjunto na divulgação e promoção do turismo na região;

VI - Captar recursos para os programas, projetos e ações para as atividades turísticas;

VII - Desenvolver ações e campanhas de conscientização turística para a população em geral.

Art. 3º – O CONRETUR será formado respeitando-se a proporção de até 1/3 (um terço) de seus membros oriundos do Poder Público e 2/3 (dois terços) oriundos da sociedade civil organizada e da iniciativa privada

§ 1º. O Presidente será eleito na primeira reunião após a constituição do conselho com mandato de dois anos, permitida uma reeleição ao cargo.

§ 2º. O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º. As entidades da iniciativa privada acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas entidades.

§ 4º. Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo CONRETUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§ 5º. As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo CONRETUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros e, também, poderão ser reconduzidas pelo CONRETUR.

§ 6º. Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do CONRETUR serão indicados pelo Prefeito Regional e terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos pelo Prefeito Regional.

§ 7º. Para todos os casos dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do CONRETUR os ofícios com as novas indicações.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

03
01-650-2012³

§ 8º. As indicações citadas nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas organizações sociais e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º. Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

Art. 4º – O CONRETUR se constitui por um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- I - Agentes de Viagens;
- II - Associações Comerciais;
- III - Associações de Cultura, Arte e Artesanato;
- IV - Associações Rurais, quando circunscritas em perímetro de competência do Conselho Regional;
- V - Atrativos e demais Equipamentos e Serviços Turísticos;
- VI - Clubes, Recreação e Lazer;
- VII - Comunidades indígenas, quando circunscritas no perímetro regional de competência do Conselho;
- VIII - Comunidades ou associações de imigrantes;
- IX - Conventions & Visitors Bureau;
- X - Estabelecimentos de Gastronomia e Alimentação;
- XI - Faculdades ou Escolas Técnicas de Turismo;
- XII - Guarda Civil Metropolitana e/ou Ambiental
- XIII - Guias de Turismo;
- XIV - Lions e Rotary.
- XV - Meios de Hospedagem;
- XVI - Organizadoras e Promotoras de Eventos;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

04
01-650/2017
4
④

XVII - Parques e áreas verdes (SVMA)

XVIII - Polícia Militar do Estado de São Paulo

XIX - SEBRAE;

XX - Supervisão Regional de Comunicação

XXI - Supervisão Regional de Cultura

XXII - Supervisão Regional de Esportes

XXIII - Transporte Turístico.

§ 1º. O Prefeito Regional editará, publicará o edital de chamamento para constituição do Conselho e indicará os representantes das supervisões regionais de comunicação, cultura e esportes, e o representante de parques e áreas verdes, da Secretaria do Verde e o Meio Ambiente, previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º. Quando estiver em pauta assuntos relacionados a especificidades, poderão ser convidados para tratar dos temas representantes de organizações religiosas, museus, teatros, órgãos do poder público, feiras ou eventos locais e lojistas.

§ 3º. Convidados não possuem direito de voto.

Art. 5º – Compete ao CONRETUR e aos seus membros:

I - Avaliar, opinar e propor sobre:

- a) Política regional de Turismo;
- b) Diretrizes básicas observadas na citada Política;
- c) Planos anuais ou plurianuais que visem ao desenvolvimento e a expansão do Turismo na Região;
- d) Instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
- e) Assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.

II - Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Região e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;

III - Programar e executar debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade e região, assegurando a participação popular;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

101-650-2017 5

IV - Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo da Região ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

V - Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;

VI - Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;

VII - Propor diretrizes através de órgãos municipais e dos serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover infraestrutura local adequada ao fomento do Turismo em todos os seus segmentos;

VIII - Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo na Região participando de feiras, exposições e eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros, projetados para a própria cidade;

IX - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo na Região, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;

X - Colaborar com a Prefeitura Regional e suas Supervisões nos assuntos pertinentes, sempre que solicitado;

XI - Formar e coordenar Grupos de Trabalho para desenvolver estudos e ações em assuntos específicos, com prazo para a conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;

XII - Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos na Região;

XIII - Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Regiões, Cidades, Estados ou União, e opinar sobre os mesmos quando for solicitado;

XIV - Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações da Região em congressos, convenções, reuniões ou quaisquer acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;

XV - Elaborar e aprovar o Calendário Turístico da Região;

XVI - Monitorar o crescimento do Turismo na Região, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

06
01-05-2017 6
CP

XVII - Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria da prestação dos serviços turísticos locais;

XVIII - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;

XIX - Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em votação secreta na primeira reunião do início do mandato;

XX - Organizar e manter o seu Regimento Interno.

Art. 6º – Compete ao Presidente do CONRETUR:

I - Representar o CONRETUR em suas relações com terceiros;

II - Dar posse aos seus membros;

III - Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;

IV - Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões;

V - Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto;

VI - Cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;

VII - Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus membros;

VIII - Proferir o voto de desempate.

Art. 7º – Compete ao Secretário Executivo:

I - Auxiliar o Presidente na definição das pautas;

II - Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;

III - Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;

IV - Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do CONRETUR;

V - Prover todas as necessidades burocráticas;

VI - Substituir o Presidente nas suas ausências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

07
2017
7
4

Art. 8º – Compete aos membros do CONRETUR:

- I - Comparecer às reuniões quando convocados;
- II - Em votação pessoal e secreta, eleger o Presidente do CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
- III - Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- IV - Opinar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico na Região de sua competência;
- V - Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- VI - Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- VII - Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do CONRETUR.
- VIII - Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive o presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados.
- IX - Votar nas decisões do CONRETUR.

Art. 9º – O CONRETUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º. As decisões do CONRETUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos parágrafos 4º e 5º do Art. 1º e do Art. 12º.

§ 2º. Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes.

§ 3º. Os suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

Art. 10 – Perderá a representação o Órgão, Entidade ou membro que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

01.08.2017 8
A

Parágrafo Único: Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o CONRETUR poderá deliberar, caso a caso, a inclusão de membros eliminados, mediante a aprovação em votação pessoal e secreta e por maioria absoluta.

Art. 11 – Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o CONRETUR poderá expulsar o membro infrator, em votação secreta e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

Art. 12 – As sessões do CONRETUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 13 – O CONRETUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 14 – O CONRETUR poderá prestar homenagens a personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em votação secreta, por dois terços de seus membros ativos.

Art. 15 – A Prefeitura Regional cederá local e espaço para a realização das reuniões do CONRETUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

Art. 16 – As funções dos membros do CONRETUR não serão remuneradas.

Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, “ad referendum” do Conselho.

Art. 18 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No ato da regulamentação, o Executivo poderá adotar e sugerir os modelos de Regimento Interno, Inscrição e de Ata, constantes dos Anexos I, II e III e que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, setembro de 2017.


RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

01-050 2017 9
①**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende criar em cada uma das Prefeituras Regionais, o Conselho Regional de Turismo e Desenvolvimento Sustentável [CONRETUR], órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento da administração sobre o fomento, a preservação, a manutenção dos polos e dos marcos de Turismo da Cidade de São Paulo.

Considerado como fator de desenvolvimento sustentável, o turismo é imprescindível e necessita ser promovido e fomentado a partir de ações políticas que levem em conta as vocações regionais, diga-se, aspectos geográficos e de beleza natural, manifestações artísticas, culturais e religiosas, calendário de eventos comerciais e de feiras de negócios.

Daí, a necessidade de se criar um Conselho Regional de Turismo, sediado na Prefeitura Regional, que possibilite, incentive e promova ações de fomento ao turismo; que estude e proponha medidas de difusão e amparo; que sugira e oriente ações para criação e preservação de marcos; que agregue pessoas e capte recursos; que desenvolva campanhas de conscientização sobre a importância do turismo no âmbito das Prefeituras Regionais da Cidade de São Paulo.

A propositura não inova e não é inédita. Apenas adapta a vontade legislativa às disposições sugeridas pelo Estado de São Paulo para a criação e fortalecimentos dos Conselhos Municipais de Turismo. Assim, entendemos que não há lacunas a serem preenchidas, eis que as disposições deste projeto definem o conselho regional que se deseja criar, onde ele deve ser criado, traz suas finalidades, sua competência, sua configuração e composição de seus membros. Prevê a regulamentação pelo Executivo e sugere modelos de Regimento Interno, de Inscrição e de Atas em Anexos (I, II e III) os quais torna parte integrante desta propositura, não como imposição, mas objetivando facilitar o ato regulamentador e sua consequente implantação.

Roberto Lucena, então Secretário Estadual de Turismo, na apresentação que fez do Guia de Criação e Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Turismo, disse que, considerando que o sucesso do setor de turismo depende da união de forças do Poder Público e da Sociedade Civil, essa criação e fortalecimento eram essenciais para o

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

10

01-05-2017
4

desenvolvimento de políticas públicas eficientes e democráticas no Estado de São Paulo.

Entendemos que essa criação e esse fortalecimento também são essenciais atualmente ao pensarmos o Turismo na Cidade de São Paulo, considerada a extensão territorial do município e a divisão administrativa em prefeituras regionais, de modo a entender, avaliar e atender as demandas, canalizar os recursos orçamentários e promover as vocações regionais circunscritas aos perímetros.

Então, se a Cidade deve ser dividida em Prefeituras Regionais, para dar respostas satisfatórias aos cidadãos e contribuintes, também o Turismo será mais bem equacionado e promovido se submetido a Conselhos Regionais os quais poderão enfocar, desenvolver e ou deliberar sobre planos e diretrizes coerentes com a realidade de cada uma das regiões paulistanas.

Ainda, conforme consta do Guia de Criação e Fortalecimento dos Conselhos de Turismo, *a importância dos Conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.*

Os Conselhos são espaços públicos de composição plural cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

Dessa maneira, eles são essenciais para promoção e estruturação do turismo nos municípios paulistas, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.....e para se pensar no desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural.

Com estas considerações, submetemos o projeto à análise e aprovação dos nobres Pares, na expectativa de seu apoio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

11
01-05-2017 11
A**ANEXO I****MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA
CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****REGIMENTO INTERNO**

Art. 1º. O CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL rege-se pela Lei nº _____, que o criou e é composto por membros constantes da mesma lei (ou: empossados conforme Decreto nº _____) e por este Regimento Interno.

I. O Presidente, escolhido entre os seus pares, será eleito na primeira reunião após a criação do Conselho, em escrutínio secreto;

II. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto, quando houver previsão de tal cargo;

III. Cada Membro do Conselho terá um Suplente que substituirá o primeiro, obrigatoriamente, em seus impedimentos ou faltas;

IV. Os Suplentes terão direito à voz quando da presença dos Titulares e, direito à voz e voto quando na ausência daquele.

V. O mandato dos titulares e suplentes encerram-se oficialmente decorridos 24 meses de sua posse, mas podem ser reconduzidos. Tais Conselheiros permanecerão com plenos poderes a partir do 25º mês se e enquanto não houver a indicação ou nomeação de novos nomes para os seus respectivos lugares.

VI. Em se tratando de representantes oriundos de órgãos estaduais e federais que venham a fazer parte do Conselho, serão considerados Membros os que sejam os Titulares daqueles cargos, Membros estes que indicarão os seus próprios Suplentes. Tais Titulares serão automaticamente substituídos no Conselho em qualquer época e quando forem substituídos em seus próprios cargos em suas respectivas Repartições.

Art. 2º. A Competência do Conselho e a dos seus Membros estão exaradas na Lei nº _____.

Art. 3º. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária o mínimo de uma vez por mês perante a maioria dos seus membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

12
01-050 2017
12

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A votação será pessoal e secreta quando for o caso de:

I - deliberar sobre alteração do Regimento Interno;

II – deliberar sobre homenagens do Conselho a pessoas ou entidades, exceto os diplomas de honra ao mérito, que podem ser conferidos a pedido de qualquer membro, com dispensa de discussão ou votação;

III - deliberar sobre eleições

[no caso de eleições, mesmo que haja apenas um candidato (no caso de um só candidato, e este não obter o número mínimo de votos, forçosamente o Conselho terá de lançar um novo nome, enquanto que o nome recusado somente só poderá voltar a ser submetido na eleição seguinte, dois anos depois).

Art. 4º. As convocações para as reuniões serão postadas nas redes sociais com o mínimo de 7 (sete) dias de antecedência, recomendando-se a reconfirmação por telefone até um dia antes.

[Obs.: Procurar gratuidade do jornal local para fazer tais convocações, com o que ninguém poderá alegar ignorância.]

Art. 5º. As Pautas deverão obedecer a padrão:

- a) iniciando pela leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- b) leitura da correspondência recebida e expedida;
- c) Palavra aberta aos Membros do Conselho (mínimo 30min e máximo 60 min.);
- d) Apresentação de itens específicos ou painéis, desde que os mesmos preencham ou se enquadrem nos objetivos exarados nos Estatutos;
- e) Toda discussão polêmica que não se enquadrar no § 2º do Art. 3º será decidida com votação aberta e nominal;
- f) Comunicados da Presidência.

Art. 6º. Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente, “ad-referendum” do Conselho.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

13
01.650.2017 13
A**ANEXO II****MODELO DE INSCRIÇÃO DE ENTIDADES JUNTO AO
CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Deliberação XX/XX, de de 2015.

DISPÕE SOBRE INSCRIÇÃO DE ENTIDADES NO CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

O **CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** em reunião plenária ordinária realizada em __de __de 20__, nos termos da Lei Municipal nº ____, de ____de ____de 20__, e em conformidade com o Dec. nº ____ do seu Regimento Interno, delibera:

Art. 1º. Para a inscrição de entidades no **CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, são necessários os seguintes documentos:

I – Cópia do Estatuto de Criação da Entidade;

II – Documento da última eleição de Presidente da Entidade.

Art. 2º. A entidade de atendimento deverá:

I – Comunicar qualquer alteração nos seus atos constitutivos, estatutos ou regulamentos ao **CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**;

II – Manter devidamente atualizados os dados cadastrais, informando ao **CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** qualquer alteração referente a nome, endereço, telefone e pessoas de dirigentes;

Art. 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

[**Observação:** Essa deliberação é apenas uma recomendação que visa comprovar a legitimidade das entidades que fazem parte do **CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, não devendo ser fato impeditivo da participação.]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

14

ANEXO III

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

REUNIÃO ORDINÁRIA / EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM ____ DE ____ DE ____

1. **DATA, HORA E LOCAL:** dia ____ de ____ de 20____, às ____ horas, na sede da _____, localizada na (endereço), no Estado de São Paulo, na cidade de _____, CEP: _____.

2. **PRESENÇA:** Srs. _____

3. **MESA:** _____ (Presidente), _____
_____(Secretário-Executivo)

4. **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES:** Os Srs. Conselheiros por unanimidade de votos, sem reservas ou ressalvas, discutiram e debateram sobre os seguintes itens:

4.1. Assunto 1

4.2. Assunto 2

4.3. Assunto 3

4.4. Assunto 4

5. **ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, lavrou-se a presente Ata a que se refere esta Reunião do CONSELHO REGIONAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL que, após lida e aprovada, foi assinada pela unanimidade dos membros do Conselho de Municipal de Turismo presentes, dia ____ de ____ de 20____. Ass.: _____, _____, – Conselheiros de Turismo.

Assinatura Secretário-Executivo

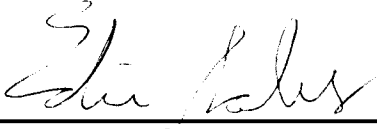


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01 – PL 650 de 2017, (a)

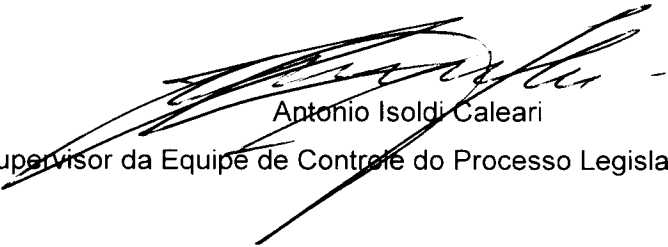
Kardec/Lidório de Andrade
Assistente Administrativo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 OUT 2017
Const., Just. e Leg. Particio.
Administração Pública
Saúde, Transp., Al. Econ., Tur. e Gestões
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 26/10/2017	AO 14 HS
POR 	
SAÍDA 12/12/17 ÀS 13 H 30	ASS: 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0650/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal ° 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício;
- Decreto Estadual nº 56.638, de 1 de janeiro de 2011, que organiza a Secretaria de Turismo e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM, e dá outras providências, regulamentado pelo Decreto nº 46.649/05;
- Lei Municipal nº 12.606, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa Turístico da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.049, de 05 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos;

650 17
Rs. 49



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 52.244, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a instituição e organização do serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo".

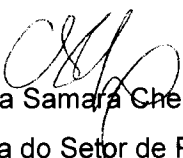
- PL 477/17, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bem Tombados e dá outras providências

- PL 559/17, que dispõe sobre as Feiras de Arte, Artesanato e Antiguidades no Município de São Paulo;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.15.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12-12-17 às 14:37
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02/03/18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/12/2017 AO 15:40HS
POR Bia
SAÍDA 13/12/17 ÀS 18 H 30 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/2018 AO 19 HS
POR Bia
SAÍDA 03/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 18 e 20, Em 12/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0650-17

Folha nº 18 do Proc.
No 01650 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-127

PARECER Nº 281/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que cria Conselhos Regionais de Turismo e Desenvolvimento Sustentável – CONRETUR, em cada uma das Prefeituras Regionais.

De acordo com a proposta, cria-se órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento da Administração, com o objetivo de fomentar o turismo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Poder Executivo.

Isso porque a proposta dispõe sobre a criação de órgãos insertos na estrutura da Administração Pública, o que envolve a designação ou criação de órgãos, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa, estabelecendo atribuições a serem desempenhadas por diferentes órgãos do Poder Executivo Municipal.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta”. (In “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

BE L 32/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0650-17

Folha nº 19 do Proc.

Nº 01-650 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-124

A jurisprudência dos E. Tribunais é firme no sentido de ser inadmissível a iniciativa parlamentar em projetos de lei que verse sobre criação de órgão vinculado ao Poder Executivo, conforme se depreende da leitura da r. decisão adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1509/DF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, Adi 1509/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17.11.2014)

Destarte, a forma como devem ser organizadas as atividades administrativas é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município encontra-se devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0650-17

Folha nº 20 do Proc.

Nº 0.650 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termo do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/04/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLAUDIO FONSECA

Relator

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 04 / 18

Pág. 99 Col. 1

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

À SGP 2

São Paulo 12 / 04 / 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

RECEBIDO SGP.2
Em 13/04/2018
As 14:00 horas
RF. 16.900

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
indicados sob nº 21 a 25 e folha de
informação nº 18/04/2018
Marcos Antonio Leal das
Técnico Administrativo

Forma	01	Processo	155
Marcos Antonio da Silva Técnico Administrativo			



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Memo SGP.2 - nº 021/2018

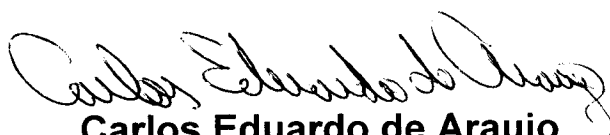
Ao Nobre Vereador

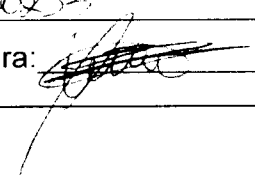
RODRIGO GOULART

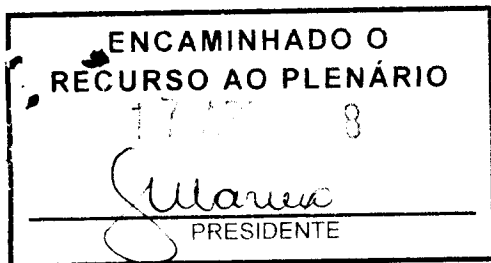
Informo que o Projeto de Lei nº 650/2017, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 11/04/2018 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

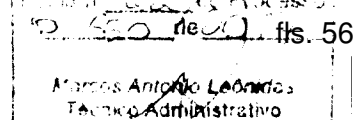

Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM	16/04/18
Nome:	Julia
RF:	00253
Assinatura:	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

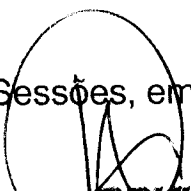


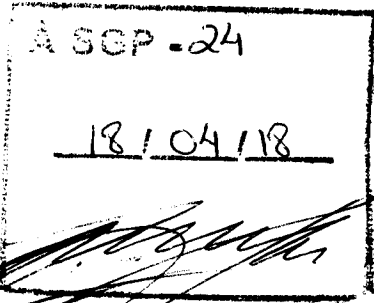
Recurso nº 2018

REC
6/2018

Inconformado com o Parecer da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, exarado em 11/04/2018, que deu pela **ILEGALIDADE** do PL 650/2017, de minha iniciativa, venho tempestivamente, nos termos e forma regimentais, **RECORRER** ao E. Plenário.

Sala das Sessões, em abril de 2018.


RODRIGO GOULART
VEREADOR - PSD



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

PL 650/2017
19-04-2018
ANDRÉ BITENCOURT LOPES
Técnico Administrativo

São Paulo, 16 de abril de 2018.

Memo SGP.2 - nº 021/2018

Ao Nobre Vereador

RODRIGO GOULART

Informo que o Projeto de Lei nº 650/2017, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 11/04/2018 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo de Araujo

Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

**RECEBIDO NO GABINETE
DO VEREADOR GOULART**

Nome: _____ RF: _____
Data: _____ Hora: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº 281/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0650/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que cria Conselhos Regionais de Turismo e Desenvolvimento Sustentável - CONRETUR, em cada uma das Prefeituras Regionais.

De acordo com a proposta, cria-se órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento da Administração, com o objetivo de fomentar o turismo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Poder Executivo.

Isso porque a proposta dispõe sobre a criação de órgãos insertos na estrutura da Administração Pública, o que envolve a designação ou criação de órgãos, atribuições de servidores públicos, além de depender de verbas públicas para a efetiva implementação de ações concretas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV, 69, II, e 70, XIV, todos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa, estabelecendo atribuições a serem desempenhadas por diferentes órgãos do Poder Executivo Municipal.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta". (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

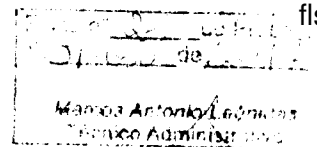
A jurisprudência dos E. Tribunais é firme no sentido de ser inadmissível a iniciativa parlamentar em projetos de lei que verse sobre criação de órgão vinculado ao Poder Executivo, conforme se depreende da leitura da r. decisão adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1509/DF:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Distrito Federal n. 899/1995. 3. Ofensa à competência privativa do Chefe do Executivo para propor lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 4. Previsão de alteração dos limites territoriais entre o Distrito Federal e o Estado de Goiás. Inconstitucionalidade material. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Tribunal Pleno, Adi 1509/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 17.11.2014)

Destarte, a forma como devem ser organizadas as atividades administrativas é matéria que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja qualidade de administrador-chefe do Município encontra-se devidamente disciplinada no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir acerca do tema em questão.

Resta claro, assim, que a proposta viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.



Por fim, registre-se que, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade acima apontados, a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

